

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX.: (37) 3322-9144

LEI Nº. 684 DE 06 De Julho De 2017.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder passe escolar para estudantes carentes matriculados em instituição de ensino superior ou técnico nível médio, público ou privado, nos Municípios de Formiga/MG e Arcos/MG."

ÉRICA MARIA LEÃO COSTA, PREFEITA DE CÓRREGO FUNDO/MG FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder mensalmente, 15 (quinze) passes escolares (cartão de transporte escolar) a estudantes residentes em Córrego Fundo, que estejam regularmente matriculados em curso superior ou curso técnico nível médio reconhecidos pelo Ministério da Educação, de instituição de ensino público ou privado nos Municípios de Formiga/MG e Arcos/MG, nos termos da presente Lei.

§ 1º. O passe escolar constitui-se no pagamento de 100% (cem por cento) do valor do transporte que compreende o trajeto de ida à instituição de ensino e retorno ao ponto de partida no Município de Córrego Fundo.

§ 2º. O disposto no "*caput*" deste artigo não se aplica:

- a)** aos estudantes do ensino fundamental, ensino médio regular, curso pré-vestibular, pós-graduação *lato sensu* ou *strictu sensu* e reforços escolar;
- b)** a estudantes já graduados em qualquer curso superior;
- c)** a estudantes que não preencherem os requisitos impostos por esta lei;
- d)** a estudantes cuja renda per capita familiar mensal for superior a 1/2 (meio) salário-mínimo.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX.: (37) 3322-9144

§ 3º. O disposto no "**caput**" deste artigo se aplica necessariamente aos estudantes carentes universitários ou técnicos nível médio matriculados em cursos do período matutino e vespertino, sem exceção.

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei, os estudantes elencados no artigo anterior, residentes e domiciliados no Município de Córrego Fundo, que necessitarem de assistência no transporte.

§ 1º. Considera-se carente, para os fins legais, todo estudante cuja situação econômica não lhe permita custear o seu transporte até a sede do curso, sem prejuízo do sustento próprio ou da família e do custeio do curso a que esteja matriculado.

§ 2º. Serão primeiramente beneficiados os alunos:

- a)** que auferirem renda per capita familiar mensal de até 1/2 (meio) salário-mínimo;
- b)** que cursaram o ensino médio completo em escola pública;
- c)** portadores de necessidades especiais;
- d)** cursou uma parte do ensino médio em escola pública e uma parte em escola privada.

§ 3º. O interessado, na condição de estudante, deverá comprovar sua situação de carência, através dos seguintes documentos:

- a)** Declaração de hipossuficiência, assinada pelo estudante e pelo representante legal, se incapaz.
- b)** Comprovação de renda familiar através de qualquer prova documental, como: recibos de salários dos integrantes da família, ou declaração de imposto de renda, ou pró-labore e declaração salarial do empregador.

§ 4º. A Administração Municipal poderá, em qualquer tempo, diligenciar no sentido de apurar a veracidade das declarações, documentos e da alegada carência do estudante interessado nesse benefício.

Art. 3º. O estudante matriculado em curso de graduação ou técnico gozará do benefício de que trata esta lei, mediante simples afirmação, na própria inscrição para concessão de benefício, de que não está em condições de pagar o transporte para o curso, sem prejuízo próprio ou de sua família e do custeio do curso superior a que se encontra matriculado.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei.

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX.: (37) 3322-9144

§ 2º. Para a concessão do benefício previsto nesta lei, o aluno ou seu responsável legal, no caso de estudante incapaz, deverá se cadastrar junto à Secretaria Municipal de Educação, apresentando os seguintes documentos originais e uma cópia de cada um deles:

- a)** Requerimento conforme formulário entregue pela Secretaria de Educação;
- b)** Carteira de Identidade (fotocópia);
- c)** Cadastro de Pessoa Física - CPF (fotocópia);
- d)** Uma foto 3x4 recente;
- e)** Comprovante de residência (fotocópia);
- f)** Comprovante de matrícula do curso e comprovante de frequência no semestre anterior, se for o caso;
- g)** Cadastro Socioeconômico, conforme formulário entregue pela Secretaria de Educação, acompanhado de comprovante de renda dos membros familiares;

§ 3º. A validade do Cadastro Socioeconômico será de 01 (um) ano.

§ 4º. A cada semestre, o estudante apresentará os documentos constantes nas Alíneas "a", e, "f", do parágrafo segundo deste artigo, bem como outro documento que tenha sofrido alteração de dados, ficando sob a responsabilidade do requerente a atualização e a devida comunicação à Secretaria de Educação.

§ 5º. Para a manutenção do benefício o estudante matriculado em qualquer curso superior ou técnico nível médio deverá:

- a)** residir e domiciliar no Município de Córrego Fundo;
- b)** frequentar regularmente as aulas;
- c)** ter aproveitamento satisfatório de, no mínimo, 70% (setenta por cento), no curso, devidamente comprovado com a apresentação de documento fornecido pela instituição de ensino a que cursa;
- d)** apresentar frequência escolar igual ou superior a 75%.

§ 6º. Cada família somente poderá ser beneficiada com duas pessoas, concomitantemente, se houver disponibilidade de recursos e ainda, se atendidos os demais requisitos desta Lei.

Art. 4º. A seleção dos candidatos a serem beneficiados pelo cartão de transporte escolar deverá ser realizada por uma Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento de Passe Escolar, podendo esta

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX.: (37) 3322-9144

atribuição recair sobre a Comissão encarregada de analisar os pedidos de que trata o "Programa de Bolsa de Estudo para o 3º grau", previsto na lei 479/2010.

§ 1º. A Comissão referida no **caput** deste artigo terá as seguintes atribuições:

- a) receber as inscrições dos candidatos;
- b) selecionar os candidatos;
- c) elaborar a lista dos candidatos classificados; e
- d) realizar procedimentos para verificação de eventuais irregularidades na concessão de Passe Escolar que possam comprometer a lisura do processo e a integridade do Programa.

§ 2º. Das decisões proferidas pela referida Comissão caberá recurso ao Prefeito, no prazo de 03 (três) dias, após a publicação do ato, que deverá decidir de forma terminativa no prazo não superior a 20 (vinte) dias.

Art. 4º. Após a conclusão do processo de seleção, a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento de Passe Escolar submeterá ao Chefe do Executivo o processo conclusivo para homologação.

§ 1º. A lista dos beneficiados deverá ser fornecida semestralmente, ou ainda sempre que houver alteração do número de estudantes beneficiados para homologação de que trata o **caput**.

§ 2º. As inscrições para concorrer ao passe escolar serão efetuadas em época própria, conforme edital a ser divulgado pela Secretaria Municipal de Educação, no qual serão estabelecidos os documentos necessários à comprovação dos requisitos fixados na presente Lei, o calendário a ser observado pelos alunos, entre outras disposições.

§ 3º. Nenhum interessado tem direito garantido ao passe escolar, ficando a concessão do benefício, condicionada à existência de recursos financeiros e ao preenchimento dos requisitos desta lei.

Art. 5º. O Passe Escolar será concedido dentro de cada exercício financeiro, correspondendo ao respectivo ano ou semestre letivo, podendo ser renovado para o exercício seguinte, desde que mantidas as condições exigidas nesta Lei e que haja disposição orçamentária.

Art. 6º. O estudante somente receberá o passe escolar, mediante a apresentação do comprovante de matrícula.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX.: (37) 3322-9144

Art. 7º. O benefício do passe escolar será automaticamente cancelado nos seguintes casos:

- a) repasse do benefício para terceiros;
- b) quando o beneficiário desistir, cancelar ou trancar a matrícula do curso, bem como se for reprovado;
- c) ficar comprovada a falsidade de documentos apresentados ou a inexatidão de informações prestadas para obtenção do benefício;
- d) o beneficiário apresentar frequência escolar inferior a 75% e/ou aproveitamento escolar inferior a 70% no curso que estiver matriculado;
- e) mudança de residência para outro Município;
- f) deixar de cumprir quaisquer dos requisitos dispostos nesta Lei.

§ 1º. Sem prejuízo da sanção penal e demais penalidades cabíveis, os beneficiários que gozarem ilicitamente do benefício, serão obrigados a efetuar o ressarcimento integral das importâncias recebidas indevidamente, corrigidas na forma disposta na legislação vigente.

§ 2º. O Município poderá suspender a qualquer tempo a concessão do benefício que trata esta Lei, em caso de relevante interesse público.

Art. 8º. As despesas oriundas da aplicação dessa lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Córrego Fundo, 06 de Julho de 2017.

ÉRICA MARIA LEÃO COSTA

Prefeita